



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO PGE Nº: 2021.2.01.00000972

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.0152.2020.0018323-75

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA-NSSP-042-2021

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS EM GERAL.
EDITAL PADRONIZADO.** Contratação do fornecimento de kit lanche (contratação delegada e registro de preços). Revisão e atualização, em face da nova versão da *matriz de edital* aprovada pela Portaria PGE nº 063/20 (rev.1).

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NSSP-002, de 24 de junho de 2020, a i. Procuradora Assistente do Núcleo Setorial Segurança Pública, Maria do Carmo Freaza Garcia, **incumbiu-me da tarefa de** “(...) proceder à conformação do edital padronizado para contratação de Kit Lanche, a ser utilizado pela Polícia Militar da Bahia”, aludindo, em seus *consideranda*, à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 021/19, atualizada pela Portaria PGE nº 143/19.

No curso do procedimento, todavia, deu-se a aprovação da nova versão da *matriz de edital* pela Portaria PGE nº 063/20, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim das orientações consignadas na Instrução SAEB nº 036/20 acerca da cláusulas de qualificação econômico-financeira que motivaram a sua revisão (rev.1).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Em atenção ao comando do art. 2º da Ordem de Serviço, elaborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.

Em sua versão, final, a minuta de edital foi apreciada pelos ilustres dignitários da Polícia Militar, Jodson Souza Oliveira - CAP PM, e Núbia Galindo - Major PM, que ofereceram ajustes de forma e de conteúdo.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço Nº PA-NSSP-002/20 consiste em “(...) proceder à conformação do edital padronizado para contratação de Kit Lanche, a ser utilizado pela Polícia Militar da Bahia”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE nº 021/19, alterada pela Portaria PGE nº 143/20.

Nada obstante, considerando a expedição da Portaria PGE nº 063/20, foi utilizada a nova versão aprovada e revisada (rev.1), tendo sido procedidas às adaptações julgadas necessárias, a partir:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

a) dos elementos fornecidos pela unidade solicitante, na forma de minuta de edital apresentada nos autos;

b) das considerações positivadas nos pareceres nº PLC-MQ-VSN-1682/2009, nº PLC-AO-LB-2220/2009 (PGE2009084792-0) e nº PLC-AO-LB-2763/2009 (0500090140500) e das minutas que lhes secundaram;

c) das estipulações outrora definidas no parecer nº PA-NSSP-MCF-CAA-001/2018 (0504170830600-0); e

d) das orientações consignadas no parecer nº PA-NSESAB-428/20 (PGE2009084792-0), concernentes à formulação de edital padronizado para fornecimento de alimentação preparada.

Acerca das intervenções promovidas, merecem registro os seguintes apontamentos e orientações:

1) Os editais padronizados ora apresentados seguem a matriz aprovada pela Portaria PGE nº 063/20 e revisada (rev.1), que espelha as alterações promovidas pela Lei nº 14.272/20 e pelos Decretos nº 19.896/20, nº 19.897/20 e nº 19.898/20, bem como as orientações consignadas na Instrução SAEB nº 036/20.

2) Em razão da previsão do art. 3º, §2º do Decreto nº 19.898/20 e do art. 3º, §2º do Decreto nº 19.896/20, foi adotado como padrão o uso do pregão em sua forma eletrônica. Sem embargo, havendo a necessidade de deflagração da licitação forma presencial, deverá a unidade formular processo específico e submetê-lo à apreciação do órgão jurídico, acompanhado das devidas justificativas.

3) O escopo do edital foi ampliado para contemplar os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, já que seu efetivo também é empregado na realização de eventos populares;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4) A contratação em apreço terá lugar nas hipóteses em que não se mostre possível a execução direta (art. 8º, VII, da Lei nº 9.433/05), conforme justificativa escrita devidamente fundamentada.

5) No que respeita à SEÇÃO II da PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

i) Conquanto a classificação dos serviços reporte-se ao ramo de atividade 01 e à família 08, é preciso pontuar a existência de uma expressiva variação de subgrupos sob este título no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do SIMPAS, notadamente em função do tipo e das especificações dos itens que deverão compor os kits.

Como regra geral, em atenção ao princípio da economicidade, na definição do objeto deve ser observada a efetiva adequação da composição do kit ao evento a ser atendido, evitando as escolhas, especificações e requisitos que impliquem em acréscimos desnecessários ou que estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para a prestação almejada, ou, ainda, que onere o preço dos serviços.

Deveras, as exigências da Administração só comportam cabimento na hipótese de se mostrarem indispensáveis à execução do contrato, sob pena de se materializarem como restrição ilegal à competitividade da licitação.

ii) O preenchimento dos campos pertinentes ao termo de referência, **cuja juridicidade constitui responsabilidade do setor técnico**, revela-se providência de extrema importância, devendo-se atentar para as prescrições do estatuto licitatório, que veda o estabelecimento de exigências que não se revelem essenciais à prestação dos serviços, ou que, de alguma forma, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou que direcionem o seu resultado, consoante determina o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.433/05.

Ademais, na eventualidade de ser necessária a composição dos kits com produtos industrializados, deve-se observar a existência de vedação à indicação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de marcas pela Administração, na forma do art. 12, inciso III da Lei nº 9.433/05. Nada obstante, caberá a licitante indicar a marca do produto industrializado ofertado, observando as diretrizes consignadas no edital quanto a impossibilidade de identificação do proponente.

iii) Os serviços conformam contrato de escopo, não podendo ser objeto de licitação a contratação de natureza eventual ou incerta, exceto na hipótese de registro de preços.

iv) A fixação dos quantitativos deve estar lastreada em documento técnico informando o efetivo de militares empregados no evento e, consequentemente, o quantitativo de Kits a ser adquirido na contratação, indicando-se a necessidade pública a ser atendida, de forma clara e objetiva, acompanhada, se possível, das escalas de serviço, tudo isso com vistas à necessária motivação dos atos administrativo.

v) A definição dos itens/lotos que serão objeto de licitação, elaborada em face da escala de serviços pertinente ao evento que se pretende atender, deverá ser formulada de modo a atender ao princípio da economicidade e à ampliação da competição.

Neste particular, deve ser considerada a regra do §5º do art. 53 da Lei nº 9.433/05, que recomenda a divisão do objeto em “(...) tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

vi) O Termo de Referência deverá estar devidamente assinado pelo servidor responsável pela sua elaboração, plenamente identificado nos autos por nome e matrícula.

6) Na PARTE II - HABILITAÇÃO, salientamos:

i) Em face da prescrição contida nos entendimentos exarados no precedente processo 0500050031244-0 e no processo 0200160200323, é requerida a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

inscrição do proponente no Cadastro de Contribuinte estadual, em face da sujeição à incidência do ICMS (item 1.2.1, “b”).

ii) O campo necessário à fixação dos quantitativos necessários ao balizamento da aptidão operacional da qualificação técnica deve ser preenchido, observado o porte da contratação (item 1.3, “a.1”).

iii) A qualificação econômico-financeira deve ser definida com base nas estipulações constantes da Instrução SAEB nº 036/20, podendo, inclusive, ser dispensada, caso perfilhada uma das hipóteses previstas na norma.

7) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, à exceção das especificações de **natureza eminentemente técnica**, consoante estipulado no item 5, se houver necessidade de modificação dos itens estipulados, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, da estipulação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados ou, ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

8) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre Procuradora Assistente, com a sugestão de remessa posterior, em caso de aquiescência, ao exame da i. Chefe da Procuradoria Administrativa, a fim de que tenha lugar a qualificação de minuta padronizada ao edital ora apresentado, na forma regulamentar.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE MARÇO DE 2021



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Carlos Augusto Ferreira Santos Ahringsmann
Procurador do Estado**